

2017

MAFON

MANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
RETIDO NA FONTE



Receita Federal

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Atualizado até fevereiro de 2017

Secretário da Receita Federal do Brasil

Jorge Antonio Deher Rachid

Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil

Luiz Fernando Teixeira Nunes

Coordenador-Geral de Tributação (Cosit)

Fernando Mombelli

Coordenadora de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva

Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Territorial Rural (Dirpf)

Newton Raimundo Barbosa da Silva

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

Maria da Consolação Silva

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro (Dirpj)

Fabio Cembranel

Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

Andrea Costa Chaves

Equipe Técnica

Alexandre Akio Lage Martins (Ditin)

Daniel Alves Ramires (Dirpj)

Diego Viale (Ditif)

João Pedro Mendes (SRRF06/Disit)

É permitida a reprodução total ou parcial deste Manual, desde que citada a fonte.



Secretaria da Receita Federal do Brasil

Missão

“Exercer a administração tributária e aduaneira com justiça fiscal e respeito ao cidadão, em benefício da sociedade”.

Visão

“Ser uma instituição de excelência em administração tributária e aduaneira, referência nacional e internacional”.

Valores

- Respeito ao cidadão;
- Integridade;
- Lealdade com a Instituição;
- Legalidade;
- Profissionalismo;
- Transparência.

SUMÁRIO

I - Imposto sobre a Renda

Código	Especificação da Receita	Página
--------	--------------------------	--------

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	9
0561	Rendimento do Trabalho de Ausente no Exterior a Serviço do País	12
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	14
5200	Honorários Advocatícios de Sucumbência – Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016	16
5936	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	18
1889	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	21
2063	Remuneração Indireta	24
3533	Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública	26
3562	Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)	29

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3223	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva	31
3540	Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva	33
3556	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva	35
5565	Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva	37
3579	Regaste de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva	39
5706	Juros sobre o Capital Próprio	41
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	43
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física	47

6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	51
6813	Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações	54
5232	Fundos de Investimento Imobiliário	57
0924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital	60
3208	Aluguéis, <i>Royalties</i> e Juros Pagos a Pessoa Física	62
5029	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros	64
5035	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento	66
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	68
5273	Operações de <i>Swap</i>	70
8468	Operações <i>Day trade</i>	72
5557	Mercado de Renda Variável	74

OUTROS RENDIMENTOS

Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	76
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	79
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	81
0916	Prêmios em Bens e Serviços	82
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	83
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	85
0916	Títulos de Capitalização	86
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	88
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	90
9385	Multas e Vantagens	91
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	93
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	95
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica	97
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber	99

5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	101
6891	Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva	103
5928	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	105
1895	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	107

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Código	Especificação da Receita	Página
0422	<i>Royalties</i> e Pagamento de Assistência Técnica	109
0490	Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos	112
0481	Juros e Comissões em Geral	114
9453	Juros sobre o Capital Próprio	117
9478	Aluguel e Arrendamento	119
5286	Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo/ Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários/ Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável	121
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza	126
9412	Fretes Internacionais	130
0610	Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País	132
9466	Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi	134
9427	Remuneração de Direitos	135
5192	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas	137

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS – IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE

Momento da Incidência na Fonte	139
Adiantamentos	139

Fonte Pagadora	139
Doença Grave Prevista em Lei: Laudo Médico e Cegueira	140
Rendimentos Pagos ou Distribuídos por Empresas Optantes pelo Simples Nacional	140
Contagem de Prazo	140
Escritura Pública	141
Gratificação de Natal (13º Salário)	141
Férias	142
Serviços Sujeitos à Incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte	143
Tabela Progressiva Mensal em Reais	143
Rendimentos Recebidos Acumuladamente	143
Condenações Judiciais	148
Dispensa de Retenção de Imposto sobre a Renda	148
Condomínio Edifício	148
Instituições de Educação e Assistência Social	149
Número de Referência - aplicável aos códigos nºs 5192 e 9427	149
Países ou Dependências com Tributação Favorecida	151
Regimes Fiscais Privilegiados	158
Quadro Resumo da Tributação dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2005	160
Redução de Alíquota aplicável a Remessas para Cobertura de Despesas com Viagens Internacionais	161
Regras Gerais Aplicáveis à Tributação de Residente no Exterior para fins Tributários e os Acordos Internacionais ou Reciprocidade de Tratamento	162

II - Contribuições

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Código	Especificação da Receita	Página
5952	Retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Manutenção, Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Locação de Mão de obra, pela Prestação de Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos, Administração de Contas a Pagar e a Receber, e pela Remuneração de Serviços Profissionais	161
3746	Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins	166
3770	Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep	168

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

Regras de Tributação e Tabela de Códigos e Percentuais de Recolhimento	170
--	-----

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS - RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES

Retenções das Contribuições	176
-----------------------------	-----

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

FATO GERADOR

- ♦ Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, soldo, **pro labore**, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 43, 620, 624, 636, 637 e 717; Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
- e) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

OBSERVAÇÕES:

- 1) No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando o beneficiário for identificado.
- 2) No caso de remuneração indireta, a não identificação dos beneficiários das despesas implicará a tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063.
- 3) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item “d”, ver ADN Cosit nº 9, de 1999.
- 4) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 620, 622, parágrafo único, 623 a 625 e 636; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 2º; Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, arts. 84 e 85; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, incisos I a V, 64 e 65, e anexo II, inciso VII; ADN Cosit nº 9, de 1999)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Valores pagos a titular ou a sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a **pro labore**, aluguéis ou serviços prestados (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência complementar.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV).

A partir de 1º de janeiro de 1996 não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos, apurados contabilmente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimentos do Trabalho Assalariado no País

anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação.

(RIR/1999, arts. 39, incisos XXXI e XXXIII, §§ 4º e 5º, incisos XXXVII, XLII, XIX, § 9º, inciso XXIX, e 42)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- ♦ até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; ou
- ♦ Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “d” ou “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimentos do Trabalho de Ausente no Exterior a Serviço do País

FATO GERADOR

Pagamento de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, a pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior.

(RIR/1999, arts. 44 e 627; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil ausente no exterior a serviço do País.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal. Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
- e) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimentos do Trabalho de Ausente no Exterior a Serviço do País

2) As deduções de que tratam as alíneas “a”, “c”, “d” e “e” serão convertidas em reais, mediante a utilização do dólar do Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

3) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 44, 620 e 627, §§ 1º e 4º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 2º; Lei nº 12.618, de 2012; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 84 e 85; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, incisos I a V, e 65, e anexo II, inciso VII; ADN Cosit nº 9, de 1999)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

FATO GERADOR

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

(RIR/1999, art. 628; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês; e
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:
 - ♦ dez por cento do rendimento decorrente do transporte de carga; e
 - ♦ sessenta por cento do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.
- 2) No caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063 ou 5217, conforme o caso.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

- 3) O imposto sobre a renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico, deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).
- 4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal.
- 5) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 620, 629, 641, 674 e 675; Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 2º; Lei nº 12.794, de 2 abril de 2013, arts. 18 e 21, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, incisos I a III, e 65, e anexo II, inciso VII)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5200 Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016

FATO GERADOR

Recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados e procuradores públicos de que trata o art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016, nas causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais.

(Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, arts. 27 a 34)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, à qual seja pago ou creditado honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, na forma da legislação aplicável, ocupante de cargo:

- ♦ de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal ou Procurador do Banco Central do Brasil; ou
- ♦ dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública, que tiveram como base de incidência estes honorários;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social.

(Lei nº 13.327, de 2016, art. 30; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; RIR/1999, arts. 620 e 718; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 58)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5200 Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Os honorários não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, art. 32)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos rendimentos da pessoa física beneficiária do rendimento.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira oficial contratada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), para gerir, processar e distribuir os recursos relativos a honorários advocatícios de sucumbência, reter e recolher o imposto sobre a renda na fonte que forem devidos em razão do seu recebimento.

(Lei nº 13.327, de 2016, arts. 33 e 34; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 121 e 128)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “d”, ADE Codac nº 7, de 15 de fevereiro de 2017)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

- a) não sejam pagos acumuladamente; ou
- b) sejam pagos acumuladamente e relativos ao ano-calendário de 2017.

(RIR/1999, art. 718; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 26)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 1) O imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor objeto do pagamento, quando o beneficiário for pessoa jurídica.
- 2) O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, se pago a pessoa física.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- c) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.
- 2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

- a) honorários advocatícios; e
- b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, avaliador, leiloeiro, perito, assistente técnico, médico, liquidante, síndico.
- 3) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de pagamento efetuado mediante levantamento de depósito judicial.
- 4) Quando não for indicada pela fonte pagadora a natureza jurídica das parcelas objeto do pagamento o imposto será retido sobre o total da avença.
- 5) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 620, § 2º, 640 e 718; Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 2º; Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, incisos I a III, e 65, e anexo II, inciso VII)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento.

Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração anual ou trimestral se apurado pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

(RIR/1999, arts. 620, § 3º, e 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo juízo do trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 718; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28, § 1º; ADE Corat nº 82, de 2003)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- ♦ até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; ou
- ♦ Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “d” ou “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

- a partir de 11 de março de 2015, quando submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar;
- desde 28 de julho de 2010, se provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 36; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 22 de fevereiro de 2011, art. 1º, inciso I)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- b) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).
- c) honorários advocatícios, na proporção dos rendimentos tributáveis.

ATENÇÃO:

Na hipótese que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sejam pagos em mais de uma parcela em um mesmo mês ou meses distintos (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

RENDIMENTOS DO TRABALHO

1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 37, 39 e 45, e anexo IV, item VI; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 2011, art. 1º, inciso I)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Opcionalmente, e de forma irrevogável, os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, sendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A, §§ 5º, 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 36 e 41; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 2011, art. 1º, inciso I)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 37; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 2011, art. 1º, inciso I)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- ♦ até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; ou
- ♦ Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “d” e “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

2063 Remuneração Indireta

FATO GERADOR

Pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no caso de não identificação dos beneficiários das despesas a título de remuneração indireta correspondente a:

- 1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:
 - a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; e
 - b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;
- 2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:
 - a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
 - b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
 - c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; e
 - d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item 1.

(RIR/1999, arts. 622, 674 e 675; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 19, inciso XV)

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos valores reajustados.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.
- 2) No caso de identificação dos beneficiários, os valores correspondentes deverão compor a remuneração mensal do beneficiário e o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, utilizando-se as deduções permitidas na legislação e o código de recolhimento será 0561 ou 0588, conforme seja o trabalho com ou sem vínculo de emprego.

(RIR/1999, arts. 674 e 675)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

2063 Remuneração Indireta

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/1999, art. 675)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

No dia de ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do pagamento do rendimento.

(RIR/1999, arts. 675, § 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública

FATO GERADOR

Pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por previdência da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou do servidor público).

(RIR/1999, arts. 43, inciso XI; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16; Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) a quantia de até R\$ 1.903,98, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).
- e) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, sobre proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias, e seja também contribuinte para o Regime Próprio de Previdência.

Observação: Esta dedução não se aplica aos rendimentos da reserva remunerada.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública

OBSERVAÇÕES:

- 1) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item “d”, ver ADN Cosit nº 9, de 1999.
- 2) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 43, inciso XI; Lei nº 4.506, de 1964; Lei nº 7713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 12-A, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015, arts. 2º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II, III, IV e VI; Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, art.14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, incisos I a IV e 65, e anexo II, inciso VII; ADN Cosit nº 9, de 1999)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, de pensão ou de reforma motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

(RIR/1999, art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º a 6º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3562 Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

FATO GERADOR

Pagamento de participação nos lucros ou resultados (PLR) objeto de negociação entre a empresa e seus empregados,

(Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, art. 3º, §§ 5º ao 10, com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 17; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva específica - "Participação nos Lucros e Resultados - Tabela de Tributação Exclusiva na Fonte".

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Ano-calendário de 2017

Valor da PLR Anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
De 0,00 a 6.677,55	-	-
De 6.677,56 a 9.922,28	7,5	500,82
De 9.922,29 a 13.167,00	15,0	1.244,99
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5	3.051,53

Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3562 Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

OBSERVAÇÕES:

- 1) Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário mediante a utilização da tabela progressiva específica deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.
- 2) Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na com base na tabela progressiva específica - "Participação nos Lucros e Resultados - Tabela de Tributação Exclusiva na Fonte".
- 3) Considera-se pagamento acumulado, de acordo com o "item 2" o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 17 e anexo III, inciso IV)

Regime de Tributação

Exclusiva na fonte.

(Lei nº 10.101, de 2000, art. 3º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 17, **caput** e § 1º)

Responsabilidade/Recolhimento

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013, art. 1º; ADE Corat nº 9, de 2002)

Prazo de Recolhimento

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea "e", com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3223 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/1999, arts. 633 e 634; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/1999, art. 633)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a alíquota de quinze por cento, sobre os valores de resgate, total ou parcial.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 12)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

(Lei nº 9.477, de 1997, art. 12; Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 6º, inciso IX; ADN Cosit nº 28, de 1996; ADN Cosit nº 9, de 1999)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3223 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, **caput**)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

3540 Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagamento de benefício relativo a plano de caráter previdenciário estruturados nas modalidades benefício definido, contribuição definida ou contribuição variável por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/1999, arts. 43, inciso XIV, 633 e 634; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/1999, art. 633)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de benefício.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) a quantia de até R\$ 1.903,98 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, a partir de 11 de março de 2015, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento,

3540 Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva

deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II, III, e VI; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11, **caput**, e 12, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, incisos I a III, e 65, e anexo II, inciso VII).

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- 1) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.
- 2) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

(RIR/1999, art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º a 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3556 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagamento de resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido, quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/1999, arts. 43, inciso XIV, 633 e 634; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/1999, art. 633)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de resgate.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, § 4º)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

(Lei nº 9.477, de 1997, art. 12; Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013; ADN Cosit nº 28, de 1996; ADN Cosit nº 9, de 1999)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, § 4º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3556 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5565 Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagamento de valores a título de benefícios, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a:

- a) planos de caráter previdenciário, por entidade previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável;
- b) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e
- c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, inciso XXII; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Alíquota

- ♦ 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;
- ♦ 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;
- ♦ 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;
- ♦ 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e
- ♦ 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

Base de cálculo

- ♦ planos de previdência complementar ou Fapi - o valor pago a título de benefício;
- ♦ seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - o rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13, § 3º, 15 e 18)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5565 Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

1) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

2) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

(RIR/1999, art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º a 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 6º, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 13, § 2º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3579 Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagamento de valores a título de resgates de valores acumulados, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a:

- a) planos de caráter previdenciário, por entidade previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável;
- b) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e
- c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, inciso XXII; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Alíquota

- ♦ 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;
- ♦ 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;
- ♦ 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;
- ♦ 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e
- ♦ 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

Base de cálculo

- ♦ planos de previdência complementar ou Fapi - o valor pago a título de resgate;
- ♦ seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - o rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13, § 3º, 15 e 18)

3579 Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

(Lei nº 9.477, de 1997, art. 12; Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013; ADN Cosit nº 28, de 1996; ADN Cosit nº 9, de 1999)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 13, § 2º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5706 Juros sobre o Capital Próprio

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, **pro rata** dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

(RIR/1999, art. 668)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, tanto para efeito de imposto sobre a renda quanto contribuição social sobre o lucro líquido, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria; e prejuízos acumulados.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

(RIR/1999, arts. 347 e 668; Lei nº 12.973, de 14 de maio de 2014, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, art. 28; Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, arts. 1º e 3º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5706 Juros sobre o Capital Próprio

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente à pessoa jurídica imune.
- A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente aos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004;
- São isentos do imposto sobre a renda na fonte os juros recebidos pelos fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto pelos fundos de investimento imobiliários.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 14, inciso II, e § 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/1999, art. 668, § 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 8, de 1996)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- ◆ Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com **export notes**, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro;
- ◆ Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias;
- ◆ Rendimentos auferidos em outras aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;
- ◆ Rendimentos ou ganhos decorrentes da negociação de títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

(RIR/1999, arts. 729, 730, 734, § 1º, 759 e 770; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 45 a 53)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/1999, arts. 171, § 1º, 175, § 1º, e 729)

-ALÍQUOTA

A partir de 1º de janeiro de 2005, aplicam-se as seguintes alíquotas:

- ♦ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- ♦ 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- ♦ 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- ♦ 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

ATENÇÃO:

15% (quinze por cento) nas operações com debêntures infraestrutura de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, no caso de rendimentos auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

(Lei nº 12.431, de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 45 a 53)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto será:

- a) nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- b) nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto sobre a renda retido;
- c) nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- d) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante;
- e) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;
- f) nas operações com títulos ou aplicação com rendimentos periódicos: o imposto incidirá, **pro rata tempore**, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção. Ocorrido o primeiro pagamento

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação;

g) nas demais operações, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquida do IOF, e o valor da aplicação financeira.

(RIR/1999, art. 734; Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46, §§ 5º e 6º, 47 e 53; ADN Cosit nº 19, de 1998)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte sobre aplicações financeiras de titularidade de instituições financeiras, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização, exceto debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, por certificados de recebíveis imobiliários e por cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, código de receita 3699.

(RIR/1999, art. 774, inciso I; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 71 e 77, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art.71)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, e o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou isenta, exclusivo de fonte.

ATENÇÃO:

Nas operações com debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, o imposto é exclusivo de fonte (código de receita 3699).

(RIR/1999, arts. 770, §§ 2º e 3º, e 773; Lei nº 12.431, de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, arts. 48 e 70)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

(RIR/1999, arts. 729, § 3º, 732 e 733; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46, § 4º, 50, § 9º e 55; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, § 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (**box**); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro;
- ◆ Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias;
- ◆ Rendimentos ou ganhos decorrentes da negociação de títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

(RIR/1999, arts. 729, 730, 734, § 1º, 759 e 770; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46, 47 e 48)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/1999, art. 729)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

ALÍQUOTAS

A partir de 1º de janeiro de 2005, aplicam-se as seguintes alíquotas:

- ◆ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- ◆ 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- ◆ 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- ◆ 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46 e 48)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto será:

- a) nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- b) nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto sobre a renda retido.
- c) nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- d) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante;
- e) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;
- f) nas operações com títulos ou aplicação com rendimentos periódicos: o imposto incidirá, **pro rata tempore**, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção. Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação;
- g) nas demais operações, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquida do IOF, e o valor da aplicação financeira.

(RIR/1999, art. 734; Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 46, §§ 5º e 6º; ADN Cosit nº 19, de 1998)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

OBSERVAÇÃO:

1) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

(RIR/1999, arts. 730, incisos I e II, e 734; Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, arts. 46 e 48)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

São isentos do imposto sobre a renda na fonte ou tributados à alíquota zero:

- os rendimentos auferidos por pessoa física e pelos condomínios de edifícios residenciais ou comerciais em contas de depósitos de poupança;
- a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário;
- a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), **Warrant** Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e
- a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, desde que negociada no mercado financeiro;
- os rendimentos produzidos por debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, por certificados de recebíveis imobiliários e por cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011;
- os rendimentos produzidos pela letra imobiliária garantida (LIG) criada pelo art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

(Lei nº 8.981, art. 68, inciso III; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º; Lei nº 12.431, de 2011, art. 2º; Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 63; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 55)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo.

(RIR/1999, art. 770, § 2º, inciso II)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

A retenção do imposto será efetuada por ocasião:

- a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;
- b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;
- c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

(RIR/1999, arts. 729, § 3º, 732 e 733; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 49, § 1º; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, § 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento.

(RIR/1999, art. 735)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/1999, arts. 171, § 1º, 174, 2º, 175, § 1º, e 729)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, às seguintes alíquotas:

Fundos de Longo Prazo

- ♦ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- ♦ 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- ♦ 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- ♦ 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Fundos de Curto Prazo

- ♦ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- ♦ 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

ATENÇÃO:

1) No caso de rendimentos em operações com cotas de emissão de fundos em direitos creditórios, observado o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011:

- ♦ 0%, quando auferidos por pessoa física;
- ♦ 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive isenta, ou optante pelo Simples Nacional.

2) No caso de rendimentos auferidos por cotistas de Fundos de Índice de Renda Fixa cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa nos termos do art. 2º da Lei nº 13.043, de 2014:

- ♦ 25%, no caso de Fundos cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento

- ♦ 20%, no caso de Fundos cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e
- ♦ 15%, no caso de Fundos cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Os ganhos de capital auferidos por cotistas dos Fundos de Índice de Renda Fixa são tributados como aplicações financeiras de renda fixa, aplicando-se as alíquotas acima.

OBSERVAÇÕES:

1) A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

a) no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior;

b) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento ou no resgate de quotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 dias, sem prejuízo, por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, conforme alíquota decrescente aplicável.

2) Da base de cálculo será deduzido, quando couber, o IOF.

3) Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto sobre a renda aplicáveis aos fundos de investimento.

(RIR/1999, arts. 735 a 740; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 6º; Lei nº 10.892, de 2004, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º, § 2º; Lei nº 12.431, de 2011, art. 2º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 3º, §§ 1º e 2º, 9º a 15, 17 e 43, § 3º)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

São isentos do imposto os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(RIR/1999, arts. 741, 742 e 747, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 71)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual. Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/1999, art. 770, §§ 2º e 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à administradora do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(RIR/1999, arts. 739 e 740; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 17; AD Cosar nº 2, de 1998)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, § 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento em ações e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações.

Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

(RIR/1999, art. 743; Lei nº 9.491, de 1997, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 18, a 23)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/1999, arts. 171, §1º; 174, §2º, 175, §1º, e 729)

ALÍQUOTA

A alíquota é de 15% (quinze por cento).

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 18)

BASE DE CÁLCULO

- ♦ A diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerado pelo seu valor patrimonial.
- ♦ A diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, no caso dos fundos em quotas de fundos de investimento em ações.
- ♦ A diferença positiva entre o valor de resgate e a soma do valor da aplicação acrescido do rendimento equivalente ao da remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Somente são considerados fundos de investimento em ações aqueles cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, na forma regulamentada pela CVM.
- 2) Os fundos de investimento em ações que não observem o disposto no item 1, devem ser tributados como fundos de investimento de curto ou longo prazo, conforme o caso, inclusive

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações

quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto sobre a renda.

3) Somente são considerados fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações aqueles que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em fundos de investimento em ações tal como regulamentação da CVM.

4) No resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice de Mercado - Fundos de Índice de Ações aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas para resgate de cotas de fundo de investimento em ações.

(RIR/1999, arts. 743 a 745; Medida Provisória nº 2189-49, de 2001, arts. 1º, 2º e 6º, § 1º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 18 a 24)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

A incidência do imposto sobre a renda na fonte não se aplica à parcela correspondente aos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações de companhias que satisfaçam as condições de pequenas e médias empresas (PME) e, desde que atendidos os requisitos aplicáveis a tais fundos, observado o disposto nos arts. 16 e 18, da Lei nº 13.043, de 2014.

(RIR/1999, arts. 774, inciso I e 746, inciso I; Lei nº 8.981, de 1995; arts. 71 e 77, inciso I; Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º; Lei nº 13.043, de 2015, arts. 16 e 18; Medida Provisória nº 2189-49, de 2001, art. 6º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 10; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 71)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/1999, art. 770, §§ 2º e 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à administradora do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(RIR/1999, arts. 739, 740 e 745; Medida Provisória nº 2189-49, de 2001, art. 6º; Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 85; AD Cosar nº 2, de 1998)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, § 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5232 Fundos de Investimento Imobiliário

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos pela carteira dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Rendimentos distribuídos pelo Fundo aos seus cotistas.

Rendimento auferido pelo cotista no resgate de cotas na liquidação do Fundo.

(RIR/1999, arts. 752, §§ 2º e 3º, 753 e 754; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 35 a 40; AD SRF nº 2, de 2000)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/1999, arts. 171, § 1º, 174, § 2º, 753 e 754)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% sobre os rendimentos auferidos pela carteira dos fundos, sobre os lucros distribuídos, semestralmente, e sobre os rendimentos auferidos pelo cotista no resgate de cotas.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação, dispensada a retenção no caso de letras hipotecárias, certificado de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.
- 2) O imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo, poderá ser compensado com o imposto devido na distribuição de lucros semestrais.
- 3) Na alienação de quotas não incide imposto na fonte, devendo o imposto ser apurado e pago pelo próprio contribuinte como ganho de capital ou ganho líquido, conforme o caso.
- 4) O Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do Fundo, sujeita-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas em geral.

(RIR/1999, arts. 752 a 754; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, 16-A a 19; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 35 a 40)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5232 Fundos de Investimento Imobiliário

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015.

Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, quando o beneficiário for pessoa física, nos termos do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

Não estão sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras do FII, em aplicações em:

- cotas de FII negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;
- letras hipotecárias;
- certificados de recebíveis imobiliários; e
- letras de crédito imobiliário.

(RIR/1999, art. 774, inciso I; Lei nº 8.668, de 1993, art. 16-A; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2.015, arts. 36, § 1º, 40 e 55, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa Física: definitivo.

(RIR/1999, arts. 753, § 4º, e 754)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à administradora do fundo de investimento imobiliário ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(RIR/1999, art. 755; Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 17; AD Cosar nº 20, de 1995)

5232 Fundos de Investimento Imobiliário

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, no caso de lucros distribuídos semestralmente.
- No caso de resgate de quotas, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(RIR/1999, art. 753, § 1º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alíneas “b”, item 1, e “c”; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 35, § 3º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

0924 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital

FATO GERADOR

- ♦ Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e pelo Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).
- ♦ Juros não especificados pagos a pessoa física.
- ♦ Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isentas.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 10% (dez por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- ♦ Alíquotas aplicáveis, nos demais casos. Aplicável no que couber a Instrução Normativa RFB nº 1.500, arts. 22, 52, incisos I a III, e 65, e anexo II, inciso V).

(RIR/1999, arts. 620, 748 e 749)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Ficam isentos do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela carteira do Ficart, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(RIR/1999, art. 750; Lei nº 8.981, de 1995, art. 71)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto incidente sobre os juros pagos a pessoa física em decorrência de alienação a prazo de bens e direitos deve ser recolhido com o código 3208 (consulte a página [62](#)).
- 2) Aplicam-se as mesmas regras aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa física ou jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.

(RIR/1999, art. 773; Lei Complementar nº 123, de 2006)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

0924 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela fonte pagadora na data do pagamento ao beneficiário.

No caso do Ficart, o imposto devido sobre os ganhos obtidos na alienação de quotas será:

- ♦ apurado pelo próprio contribuinte (renda variável ou ganho de capital), no caso de fundo que não admite resgate de quotas;
- ♦ retido pelo administrador do fundo, aplicadas as mesmas regras previstas para os fundos de investimento.

(RIR/1999, art. 751; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3208 Aluguéis, *Royalties* e Juros Pagos a Pessoa Física

FATO GERADOR

- ♦ Rendimentos mensais de aluguéis ou *royalties*, tais como:

Aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.

- ♦ Juros pagos a pessoa física decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.

(RIR/1999, arts. 49, 52, 53, 620, 631 e 639; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 31)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) a contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3208 Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:
 - a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
 - b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
 - c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
 - d) as despesas de condomínio.
- 2) Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, a partir de 11 de março de 2015, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 631 e 632; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II, III e IV; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 62; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, incisos VIII e IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, arts. 22, 31, 52, incisos I a III, e 65, e anexo II, inciso VII)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995; ADE Corat nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

5029 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros

FATO GERADOR

Ganho de capital decorrente da integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º).

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas optantes pelo Simples Nacional, sujeitas à apuração do ganho de capital na forma da legislação vigente.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 15% sobre a diferença positiva entre o valor da integralização (valor de mercado) e o custo de aquisição dos ativos.

Atenção:

A integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, é hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica, segundo dispõe o § 8º, art. 1º, da Lei nº 13.043, de 2014.

Sendo que para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2017, o ganho de capital é tributado segundo alíquotas progressivas, em função do lucro e de acordo com as faixas de lucro estabelecidas.

(Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016).

- ♦ 25% no caso de residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º).

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5029 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Aplica-se a isenção ou não incidência para ganhos de capital, nas hipóteses previstas em lei.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

ATENÇÃO:

Não se aplica a retenção na fonte de que trata este item aos contribuintes:

- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, hipótese em que o ganho de capital será computado no lucro real;
- Pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, hipótese em que o ganho de capital comporá o lucro presumido ou ao lucro arbitrado.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 8º, e Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Administrador do fundo ou clube de investimento que receber os ativos a serem integralizados.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5035 Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento

FATO GERADOR

Distribuição de Juros sobre o Capital Próprio pela companhia emissora de ações objeto de empréstimo que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

- ♦ fundo ou clube de investimento; ou
- ♦ no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:
 - a) entidade de previdência complementar;
 - b) sociedade seguradora; ou
 - c) Fapi.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º)

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de empréstimos de títulos e outros valores mobiliários, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 13.043, de 2014.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º)

ALÍQUOTA

15% (quinze por cento).

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º)

BASE DE CÁLCULO

Valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 4º, I)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5035 Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 2º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 4º, inciso II)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3277 Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador

FATO GERADOR

Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.

(RIR/1999, arts. 635, 669 e 670)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas, beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA

15% (quinze por cento) sobre rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas.

No caso de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal e, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, a partir de 11 de março de 2015, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 620, 635, 669 e 670; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II, III e IV; Lei nº 9.887, de 1999; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 62; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, incisos VIII e IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 1º ; Instrução Normativa RFB nº 1.500, arts. 22, 52, incisos I a III, e 65, e anexo II, inciso VII)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica imune ou isenta ou cujas ações sejam negociadas em bolsa ou em mercado de balcão ou cuja maioria do capital pertença

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3277 Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador

direta ou indiretamente a outra pessoa jurídica que atenda a essas condições. Essa não incidência não se aplica no caso de entidades de previdência complementar.

(RIR/1999, art. 670, §§ 1º e 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais pessoas jurídicas: exclusivo na fonte.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/1999, art. 671)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

5273 Operações de Swap

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações de *swap*, inclusive nas operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de *swap*.

(RIR/1999, arts. 756 e 770; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 50)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/1999, arts. 174, § 2º, 175, § 1º, 756 e 770)

ALÍQUOTAS

A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de:

- ♦ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- ♦ 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- ♦ 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- ♦ 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

BASE DE CÁLCULO

Resultado positivo auferido na liquidação ou cessão do contrato.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As perdas incorridas nas operações *swap* somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação *swap* for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Bacen.
- 2) Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.
- 3) Poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de *swap*.
- 4) Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto, ficando o valor do mesmo limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de *swap*.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 50)

5273 Operações de Swap

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(RIR/1999, art. 774, inciso I; Lei nº 8.981, de 2001, arts. 71 e 77, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 71)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/1999, art. 773)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato.

(RIR/1999, art. 756, § 5º; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 50, § 9º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8468 Operações Day trade

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações **day trade** realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

OBSERVAÇÃO:

Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações **day trade**.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Considera-se **day trade** a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.
- 2) Não será considerado o valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior a da operação de **day trade**.
- 3) Na apuração do resultado da operação serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro negócio de venda, ou o primeiro negócio de venda com o primeiro negócio de compra, sucessivamente.
- 4) Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações **day trade** realizadas no mesmo dia.
- 5) Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, da Lei nº 13.043, de 2014, quando negociadas em bolsa de valores.

(Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8468 Operações Day trade

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O valor do imposto retido na fonte sobre operações de **day trade** poderá ser:

- I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução de que trata o inciso I, houver saldo de imposto retido.

(RIR/1999, art. 773; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2.015, art. 65, § 8º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto a instituição intermediadora da operação **day trade**, que receber diretamente a ordem do cliente.

(Lei nº 12.350, de 2010, art. 45; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65, § 5º; AD Cosar nº 56, de 1999)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65, § 7º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

FATO GERADOR

Operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto **day trade**.

Operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista.

Operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

OBSERVAÇÃO:

Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a uma alíquota máxima inferior a 20%.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015, arts. 25, § 2º, e 63)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

0,005% (cinco milésimos por cento), tendo como base de cálculo:

- ◆ nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;
- ◆ nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;
- ◆ nos contratos a termo:
 - a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
 - b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato;
- ◆ nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados;
- ◆ no mercado de balcão, com intermediação, o valor da alienação de ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados nos mercados à vista de bolsa de valores;
- ◆ nos mercados de liquidação futura fora de bolsa, a mesma base de cálculo utilizada para as operações correspondentes realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

DISPENSA DE RETENÇÃO

- ◆ Fica dispensada a retenção do imposto cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).
- ◆ Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção de R\$ 1,00 (um real).
- ◆ Aplica-se às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, da Lei nº 13.043, de 2014, quando negociadas em bolsa de valores.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, §§ 4º e 5º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto poderá ser:

- a) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- b) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes ao da retenção, no ano-calendário em que esta tenha ocorrido;
- c) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações.

OBSERVAÇÕES:

- ◆ O saldo do imposto retido na fonte não deduzido do imposto incidente sobre ganhos de capital ou sobre ganhos líquidos pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário da retenção.
- ◆ Ao optante pelo Simples Nacional, que ao término do ano-calendário, possua saldo de imposto sobre a renda retido na fonte, fica facultado o pedido de restituição do valor, quando não houver possibilidade de compensação ou dedução.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 8º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsável é a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 6º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 7º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

(RIR/1999, arts. 192, inciso XIII, e 651, inciso I)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

(RIR/1999, art. 651, I)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

OBSERVAÇÃO:

As importâncias pagas ou creditadas pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais não estão sujeitas a retenção do IRRF.

(RIR/1999, arts. 187 e 192, inciso XII, alínea “d”; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/1999, art. 651, § 2º)

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h”.

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

O Microempreendedor Individual (MEI) que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência de administração de cartões de crédito ficará dispensado de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), desde que sua receita bruta no ano-calendário anterior não exceda R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 177, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 107, de 1991; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts. 16 e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 29 de outubro de 2014, arts. 16, inciso I e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.587, de 15 de setembro de 2015, arts. 16 e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, arts. 16 e 17; ADE Corat nº 9, de 2002).

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, arts. 192, inciso XII, alínea “d”, e 651, inciso II)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO:

Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (*out-door*), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

(RIR/1999, art. 651, inciso II e § 1º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992, art. 2º)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, cuja atividade seja veículo de comunicação.

(RIR/1999, arts. 187 e 192, inciso XII, alínea “d”; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 2016, arts. 16, inciso II, e 17 ; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009; e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5217 Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

FATO GERADOR

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais. Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

OBSERVAÇÃO:

Quando identificada a causa ou a operação, bem como o beneficiário do rendimento, aplicar-se-á a tributação inerente àquela transação.

(RIR/1999, arts. 674 e 675; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, inciso XV)

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

OBSERVAÇÃO:

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

(RIR/1999, arts. 622, parágrafo único, 674 e 675)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/1999, arts. 674 e 675)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O dia do pagamento da referida importância.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea "a", item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

0916 Prêmios em Bens e Serviços

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.

(RIR/1999, art. 677; ADN Cosit nº 7, de 1997)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.
- 3) No caso de loteria instantânea, considera-se distribuído o prêmio na data da apresentação dos bilhetes para resgate ou ressarcimento.

(RIR/1999, art. 677; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 64, § 3º, inciso I; ADN Cosit nº 19, de 1996; ADN Cosit nº 18, de 1997)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente.

(RIR/1999, art. 677, § 2º; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

0916 Prêmios e Sorteios em Geral

FATO GERADOR

Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

(RIR/1999, art. 676)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ Prêmios Lotéricos e de *Sweepstake*:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio, quando este exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2008.

O limite para o ano-calendário de 2017 é de R\$ 1.903,98.

Demais prêmios:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

OBSERVAÇÃO:

O limite acima não se aplica no caso de prêmios em concursos de prognósticos desportivos.

(RIR/1999, art. 676; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56, c/c o art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

0916 Prêmios e Sorteios em Geral

RESPONSABILIDADE/ RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria, independente do domicílio do beneficiário.

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

(RIR/1999, art. 676, §§ 2º e 3º; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida

FATO GERADOR

Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

(RIR/1999, art. 679)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica proprietária e criadora de cavalos de corrida.

(RIR/1999, art. 679)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor dos prêmios.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

(RIR/1999, art. 679, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

(RIR/1999, art. 679, parágrafo único; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea "b", item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

0916 Títulos de Capitalização

FATO GERADOR

Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;
- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) sobre:
 - a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio;
 - b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes.
- ◆ 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

(RIR/1999, arts. 676 e 678; Lei nº 11.033, 2004, art. 1º, § 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 54)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- ◆ No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte.
- ◆ Nas demais hipóteses:

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

(RIR/1999, arts. 676 e 678, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito, sendo responsável pela retenção a pessoa jurídica que pagar o rendimento.

(RIR/1999, art. 678, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 54, § 1º; AD Cosar nº 20, de 1995)

0916 Títulos de Capitalização

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 54, § 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

(RIR/1999, art. 677; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, inciso XI)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

(RIR/1999, art. 677; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 64, § 3º, inciso I; ADN Cosit nº 19, de 1996; AD Cosar nº 47, de 2000)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/1999, art. 677)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento do imposto sobre a renda na fonte.

OBSERVAÇÃO:

A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do Esporte e Turismo deve ser recolhido no código 8699.

(RIR/1999, art. 677, § 2º; AD Cosar nº 47, de 2000)

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, em dinheiro, obtido mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

(RIR/1999, art. 676; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, inciso XI)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

(RIR/1999, arts. 676 e 725; AD Cosar nº 47, de 2000)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/1999, art. 676)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta, o pagamento do imposto sobre a renda na fonte.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O recolhimento do imposto poderá ser efetuado na rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar o bingo, independentemente do domicílio do beneficiário.
- 2) A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do esporte e turismo deve ser recolhido no código 8699.

(RIR/1999, art. 676, §§ 2º e 3º; AD Cosar nº 47, de 2000)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de distribuição do prêmio.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

9385 Multas e Vantagens

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(RIR/1999, art. 681)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/1999, art. 681)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/1999, art. 681, §§ 3º e 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

(RIR/1999, art. 681, §§ 1º e 2º; ADE Corat nº 9, de 2002)

9385 Multas e Vantagens

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 3)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

(RIR/1999, art. 652)

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.
- 2) No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:
 - a) dez por cento do valor correspondente ao transporte de cargas;
 - b) sessenta por cento do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.
- 3) Na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não tributáveis.

(RIR/1999, art. 652; ADN Cosit nº 1, de 1993)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

OUTROS RENDIMENTOS

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)

OBSERVAÇÃO:

O imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemblhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

(RIR/1999, art. 652, §§ 1º e 2º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, consulte o código 8045;
- b) serviços de propaganda e publicidade, consulte código o 8045;
- c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra, [consulte a outra referência para o código 1708](#);
- d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consulte o código 5936.

Os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2002, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).

(RIR/1999, art. 647)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:
 - a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
 - b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.
- 2) As importâncias pagas ou creditadas pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional não estão sujeitas a retenção do IRRF.

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

(RIR/1999, arts. 647 e 648)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, item II; Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/1999, art. 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

O imposto sobre a renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamentário, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708, exceto no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão de obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

(RIR/1999, art. 649; ADN Cosit nº 9, de 1990)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/1999, art. 649)

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).
- 2) As importâncias pagas ou creditadas pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, segurança, vigilância e por locação de mão de obra não estão sujeitas a retenção do IRRF.

DISPENSA DE RETENÇÃO

Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/1999, art. 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

(RIR/1999, art. 647; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

Os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 29)

OUTROS RENDIMENTOS

5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat, nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, inclusive a multa, imposta ao devedor, por período de atraso no cumprimento da obrigação na execução de obrigação de fazer ou de não fazer, fundada em título extrajudicial (astreinte).

(RIR/1999, arts. 639 e 680; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22, inciso X)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ Pessoa jurídica: 5% (cinco por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de juros e de indenização por lucros cessantes.
- ♦ Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
- 2) No caso de pagamentos a pessoa física, se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.
- 3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:
 - a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
 - b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
 - c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
 - e) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares asse-

OUTROS RENDIMENTOS

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

melhados aos da Previdência Social.

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

5) Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, a partir de 11 de março de 2015, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 620, 639, 640, 680 e 718, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II, III, IV, V e VII; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 62; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, arts. 22, 52, incisos I a IV, e 65, e anexo II, inciso VII).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica imune ou isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

(RIR/1999, arts. 639 e 680, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto sobre a renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(RIR/1999, art. 718; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009; Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Importâncias pagas a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando não há opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

(RIR/1999, art. 639; Lei Complementar nº 104, de 2001; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 63; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11 e 12)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 63)

ALÍQUOTA

- ♦ Resgate - o imposto será calculado mediante a alíquota de quinze por cento;
- ♦ Benefício - o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de os benefícios a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, a partir de 11 de março de 2015, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11 e 12)

BASE DE CÁLCULO

Rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 11, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 19, de 2003)

OUTROS RENDIMENTOS

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5928 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2017 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”):

- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- os provenientes do trabalho; e
- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27)

ALÍQUOTA/ BASE DE CÁLCULO

3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º)

OBSERVAÇÕES:

O artigo 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, incluído pelo art. 36 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a alteração dada pelo art. 48 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelece que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago. Essa retenção não poderá ser deduzida da base de cálculo do IRRF.

OUTROS RENDIMENTOS

5928 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, do trabalho e, a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física. O imposto será considerado redução do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25, § 2º)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples Nacional.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25, § 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira responsável pelo pagamento.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º; ADE Corat nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Rendimentos pagos ou creditados em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2017 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”):

- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- os provenientes do trabalho; e
- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 27; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 22 de fevereiro de 2011, art. 1º, inciso II)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo e alíquotas aplicáveis observarão a natureza do rendimento, conforme previsão legal (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Conforme a natureza do rendimento (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

OUTROS RENDIMENTOS

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009 e Lei Complementar nº 150, de 2015, art. 38)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0422 Royalties e Pagamento de Assistência Técnica

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- ♦ pagamento de *royalties* para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;
- ♦ remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;
- ♦ direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (*software*), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

(RIR/1999, arts. 708 e 710; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Portaria MF nº 181, de 1989)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

1) Será concedido às empresas industriais e agropecuárias, que executarem PDTI ou PDTA, crédito nos percentuais a seguir indicados, do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

- a) 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- b) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- c) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0422 Royalties e Pagamento de Assistência Técnica

2) O crédito será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto na Portaria MF nº 267/96.

1) Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor desde 22 de novembro de 2005.

As pessoas jurídicas executoras dos programas e projetos acima referidos poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

A migração acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos anteriormente, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.

2) O crédito decorrente do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) vigeu para períodos de apuração encerrados até 27 de julho de 2010, uma vez que foi revogado pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 63, inciso I.

3) As determinações contidas nos Acordos Internacionais, em relação ao imposto sobre a renda retido na fonte, prevalecem sobre o contido neste Manual.

4) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

5) reduz a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

6) O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0422 Royalties e Pagamento de Assistência Técnica

(RIR/1999, arts. 504, IV, § 6º, e 685, inciso II, alínea "b"; Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 1º, 2º, 2ºA e 2º-B; Lei nº 10.332, de 2001, arts. 6º e 7º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso VI, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; Lei nº 12.350, de 2010, art. 63, inciso I; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 15; Portaria MF nº 426, de 2011, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/1999, arts. 717 e 721, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data da ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea "a", item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0490 Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, residentes ou domiciliados no exterior.

(RIR/1999, art. 782; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 86)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Os rendimentos serão tributados em função da composição das carteiras desses fundos, de modo idêntico aos fundos cujos quotistas sejam residentes ou domiciliados no Brasil (Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Investimento em Ações).

OBSERVAÇÃO:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 685, inciso II, alínea “b”, e 782; Lei nº 8.981, de 1995, art. 80; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 86)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0490 Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento desses rendimentos.

(RIR/1999, art. 745; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 100; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores ou na data da remessa, se esta ocorrer antes do vencimento do imposto.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 101, inciso II)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo.

(RIR/1999, arts. 702 e 703)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento do rendimento bruto, quando se tratar de remessa de juros em razão da compra de bens a prazo, ainda que o adquirente assuma contratualmente o ônus do imposto.
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) A alíquota fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
 - b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
 - c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
- 4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários,

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses, ainda que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

5) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996 (consulte “Esclarecimentos Adicionais”), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento), exceto nos casos das alíneas “b” e “c” do item 3 e das alíneas “b” e “c” do item 4.

6) Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do Decreto nº 6.761, de 5 de outubro de 2009, art. 6º, § 2º.

(RIR/1999, arts. 685, inciso II, alínea “a”; 691, incisos II, VI, VIII, IX, X e XI, 702, 703 e 725; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 8º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Circular Bacen nº 2.751, de 1997)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/1999, arts. 717 e 721, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9453 Juros sobre o Capital Próprio

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, **pro rata** dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

(RIR/1999, art. 682, I)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, para efeito de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria; e prejuízos acumulados.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.
- 6) Deve-se observar o disposto nos Acordos Internacionais;

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9453 Juros sobre o Capital Próprio

7) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (à exceção das hipóteses constantes em tabela localizada na sessão “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 682, inciso I, e 685, inciso II, alínea “b”; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 14)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo de fonte

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9478 Aluguel e Arrendamento

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no Brasil e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital.

(RIR/1999, arts. 682 e 705; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor:

- a) Líquido do aluguel ou arrendamento de bens imóveis situados no País, isto é, depois de deduzidas, mediante comprovação, as despesas relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio;
- b) dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Na hipótese do item 'b' acima, será admitida, para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) Nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, os rendimentos sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25%, exceto na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital (consulte "Esclarecimentos Adicionais").

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9478 Aluguel e Arrendamento

4) Fica reduzida a 0% (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(RIR/1999, arts. 685, inciso II, alínea “b”, 691, inciso V, e 705; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Lei nº 11.371, de 2006, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 6º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao procurador a retenção e recolhimento do imposto quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

(RIR/1999, art. 721, inciso I; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável

FATO GERADOR

Rendimentos que constituam remuneração do capital aplicado no mercado financeiro do Brasil, tais como as aplicações financeiras de renda fixa, as realizadas por meio de fundos e clubes de investimento, as de operações de *swap*, rendimentos auferidos em Certificado de Operação Estruturada (COE) e as de operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, auferidos pelos fundos ou outras entidades de investimento coletivo, inclusive carteiras de valores mobiliários, dos quais participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.

OBSERVAÇÃO:

O imposto será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos.

(RIR/1999, arts. 783 e 784; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 85)

BENEFICIÁRIO

- ♦ entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- ♦ sociedades de investimento definidas no art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- ♦ carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros;
- ♦ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ou entidade coletiva da qual participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior;
- ♦ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de mercadorias e de futuros.

(RIR/1999, art. 783; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 16; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 29)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 0% sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, desde que observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
- ◆ 0% sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações em fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais.
- ◆ 0% sobre os rendimentos auferidos nas aplicações por investidor não residente em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), em Fundos de Investimento em Participações (FIP), e em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações (FCFIP), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006.
- ◆ 0% sobre os rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários de emissão de pessoa jurídica não financeira de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 12.431, de 2011.
- ◆ 0% sobre os rendimentos de aplicações em Fundos de Investimento com carteira em debêntures.
- ◆ 0% sobre os rendimentos fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. Aplica-se também a alíquota zero aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas desses mesmos fundos.
- ◆ 10% sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, e em operação de swap, registradas ou não em bolsa, considerando-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio,

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável

deságio, bem como os resultados positivos auferidos nessas operações, quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

- ♦ 15% nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa e em Certificado de Operação Estruturada (COE), quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A base de cálculo do imposto, bem como o momento de sua incidência, obedecerão às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto sobre a renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de quotas.
- 2) Os investimentos, em conta própria ou em conta coletiva, oriundos de país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, serão tributados segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes e domiciliados no Brasil (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).
- 3) Os rendimentos submetidos à tributação de que trata este tópico não se sujeitam a nova incidência do imposto sobre a renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.
- 4) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim os obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos, por residentes ou domiciliados no exterior, quando não observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto sobre a renda aplicáveis aos residentes ou domiciliados no Brasil.
- 5) Para efeito de incidência da alíquota aplicável aos rendimentos, o administrador dos recursos estrangeiros deverá informar à fonte pagadora o nome do país do qual se originou o investimento. A falta dessa informação ensejará incidência da maior alíquota aplicável ao rendimento.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável

6) Ficam isentos de IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros, na forma do art. 97 da Lei nº 12.973, de 2014.

7) Ficam isentos do IR os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), na forma do art. 90, da Lei nº 13.097, de 2015.

8) Ficam isentos do IR, no caso de beneficiário pessoa física residente no exterior, ainda que residente em país com tributação favorecida:

- os rendimentos distribuídos por fundos imobiliários desde que o fundo tenha no mínimo 50 (cinquenta) cotistas e nenhum cotista pessoa física, tenha mais que 10% (dez por cento) do fundo ou receba mais que 10 (dez por cento) do total dos rendimentos auferidos pelo fundo;
- os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
- a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);
- a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira.

(RIR/1999, arts. 685, inciso II, alínea “b”, 783 e 786; Lei nº 9.959, de 2000, art. 7º; Lei nº 11.312, de 2006, arts. 1º a 3º; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 12.973, de 2014, art. 97, Lei nº 13.097, de 2015, art. 90; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 8º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 85 a 99)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/1999, art. 785, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 82, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidentes sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento desses rendimentos.

ATENÇÃO:

Utiliza-se esse mesmo código para recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de titularidade de residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996 ou ainda que realizar operações financeiras no País em desacordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

(Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 100; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto, no caso de ganhos decorrentes de operação realizada em bolsa ou na alienação de ouro, ativo financeiro, e no mercado de liquidação futura, fora de bolsa.
- Nos demais casos, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 101, inciso II)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.
- ◆ Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior.

(RIR/1999, art. 682; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 2º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos do trabalho e dos provenientes de aposentadoria, pensão civil ou militar;
- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos provenientes da prestação de serviços, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017;
- ◆ 15% (quinze por cento) do valor dos demais rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País (tributação exclusiva).
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) Alíquota reduzida a zero na hipótese de remessa de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*), observado o disposto no Decreto nº 6.761, de 2009.
- 4) A alíquota será de 15%, inclusive, nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - b) solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;
 - c) instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos, ou entrepostos brasileiros de exportação (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

5) A alíquota será de zero por cento, inclusive nas seguintes hipóteses:

- a) despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros (a partir de 18 de setembro de 2008) e para promoção de destinos turísticos brasileiros;
- b) a partir de 18 de setembro de 2008, as despesas relativas à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal;
- c) a partir de 18 de setembro de 2008, as despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, que sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador brasileiro.

6) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive os constantes dos itens 1, 3, 4, exceto letra “c”; e 5, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

7) A pessoa jurídica que explorar atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nos termos da legislação aplicável, poderá usufruir de redução a 0% (zero) da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os valores pagos, remetidos, empregados, entregues ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de remessas destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

(RIR/1999, arts. 682 e 685, inciso II, alíneas “a” e “b”, § 3º, e 691, incisos IV e VII; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso VI; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Lei nº 10.833, de 2003; art. 47; Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 9.779, art. 7º, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.315, de 2016; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 9º, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 2011, art. 16)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Estão isentos os rendimentos pagos à pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Não se sujeitam ao imposto na fonte as seguintes remessas para o exterior:

- a) para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;
- b) as importâncias para pagamento de livros técnicos importados de livre divulgação;
- c) para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;
- d) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- e) remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;
- f) remessas para cobertura de gastos com treinamento de competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;
- g) remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;
- h) pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.
- i) importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionados a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

ATENÇÃO:

Sobre a redução de alíquota aplicável a remessas para cobertura de despesas com viagens internacionais, consulte “Esclarecimentos Adicionais” - Redução de Alíquota aplicável a Remessas para Cobertura de Despesas com Viagens Internacionais, na página [161](#).

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

(RIR/1999, arts. 687 e 690, incisos I, III, IV, V, VII, IX, XII, XIII e XIV; Lei nº 9.250, de 1995, art. 29; Lei nº 10.168, de 29 de novembro de 2000, art. 2º-B)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por residente no Brasil ausente no exterior, a serviço do País, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situados no exterior, deverão ter seu recolhimento efetuado no código 0561.

(RIR/1999, arts. 717 e 721, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 101, inciso II)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9412 Fretes Internacionais

FATO GERADOR

Rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior.

(RIR/1999, art. 711; Lei nº 9.430, de 1996, art. 85)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

2)

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

3) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive a citada no item anterior, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 685, inciso II, alínea “b”, 691, inciso I, e 711, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24 e 85, parágrafo único; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso I; IN RFB nº 1.455, de 2014, arts. 1º, parágrafo único, e 2º)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9412 Fretes Internacionais

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0610 Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País

FATO GERADOR

Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga.

(Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte rodoviário internacional de carga, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.
- 2) O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente. (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.773, de 2008)

(Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º; Lei nº 12.794, arts. 18 e 21, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 18 e anexo II, inciso VII).

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0610 **Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País**

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.773, de 2008, art. 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9466 Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência complementar e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

(RIR/1999, art. 682, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos.

OBSERVAÇÃO:

No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

(RIR/1999, art. 685, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

(RIR/1999, arts. 717 e 721, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9427 Remuneração de Direitos

FATO GERADOR

- ♦ Importâncias pagas, creditadas, entregues, remetidas ou empregadas em pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.
- ♦ Importâncias relativas à transferência de atleta profissional.
- ♦ Casos de aquisição ou remuneração de direitos relativos a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, relativos a radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, art. 709; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 42; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 18; ADE Codac nº 20, de 2009)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÃO:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (consulte “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, arts. 685, inciso II, alínea “b”, e 709; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, arts. 35 e 42, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, arts. 1º e 19; ADE Codac nº 20, de 2009)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9427 Remuneração de Direitos

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5192 Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

Casos de aquisição ou remuneração de direitos relativos a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, **exceto** os direitos relativos a radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura (consulte o código 9427 e “Esclarecimentos Adicionais”).

(RIR/1999, art. 706; ADE Codac nº 20, de 2009)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÃO:

Poderá beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que invista no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros e de obras cinematográficas brasileiras, de produção independente, em projetos previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). O valor correspondente à dedução deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do investidor estrangeiro.

(RIR/1999, arts. 706 e 707; Lei nº 8.685, de 1993, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 49; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, arts. 31 e 32; ADE Codac nº 20, de 2009)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5192 Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE

O imposto incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º ,12-A e 12-B da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

(RIR/1999, art. 620, §§ 1º e 2º)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

ADIANTAMENTOS

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, de 29 de outubro de 2014, art. 63).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FONTE PAGADORA

Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou pessoa jurídica que pagar rendimentos. No caso de PJ, o recolhimento e a informação na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) devem ser feitos no nome e CNPJ do estabelecimento matriz.

No caso de pagamento de rendimentos, a mesma pessoa física, no mesmo mês, por matriz e filial ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados, pagos no mês, por todos os estabelecimentos. (Solução de Consulta Cosit nº 2, de 19 de fevereiro de 2013)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI: LAUDO MÉDICO E CEGUEIRA

A isenção do Imposto sobre a Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, desde que inexistam outro fundamento relevante (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016).

Estão dispensados da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica e que inexistam outro fundamento relevante (Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, Parecer PGFN/CRJ nº 29, de 2016, e Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RENDIMENTOS PAGOS OU DISTRIBUÍDOS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

São isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

Esta limitação não se aplica, quando a ME ou a EPP mantiver escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONTAGEM DE PRAZO

Na contagem dos prazos para pagamento do imposto, observar-se-á que:

- a) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento; e
- b) os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal nas repartições públicas.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

ESCRITURA PÚBLICA

É a escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO)

O imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o 13º salário será calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) o valor da gratificação de natal (13º salário) será totalmente tributado por ocasião da sua quitação, com base na tabela progressiva mensal vigente no mês da quitação;
- b) considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho;
- c) não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações do 13º salário;
- d) o cálculo do imposto, sem prejuízo das isenções previstas na legislação vigente (arts. 39 e 42 do RIR/1999), será efetuado em separado dos demais rendimentos mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês de quitação. A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte;
- e) na determinação da base de cálculo do imposto incidente sobre o 13º salário serão admitidas as seguintes deduções:
 - e.1) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
 - e.2) a importância paga em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública, correspondente ao 13º salário;
 - e.3) a quantia de até R\$ 1.903,98, correspondente à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º salário, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos;
 - e.4) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidente sobre o 13º salário;

e.5) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista:

- tenha provento de aposentadoria ou pensão, desde que a fonte pagadora seja responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias, e seja também contribuinte para Regime Próprio de Previdência;
- seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador, e seja também contribuinte do regime geral de previdência social.

e.6) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação.

A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago pelo sindicato ao trabalhador avulso, no ano;

g) os valores relativos a pensão judicial e contribuição previdenciária (oficial e complementar), computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos; e

h) no caso de pagamento de complementação do 13º salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FÉRIAS

O valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Não serão incluídos na base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte, os valores pagos ou creditados a pessoa física de:

1) férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em relação a essas matérias;

2) abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

(Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008; Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE (Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986)

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decretos-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, e nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 52), tais como: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia; (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; leilão; medicina, (exceto quando prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; radiologia e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; urbanismo; veterinária.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

TABELA PROGRESSIVA MENSAL EM REAIS

(Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, inciso IX, com a redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015, art. 1º; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 65, e anexo II, inciso VII)

Ano-calendário de 2017

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, inclusive os decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

A mesma regra aplica-se, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e aos rendimentos do trabalho.

O disposto acima aplica-se ao décimo terceiro salário e a quaisquer acréscimos e juros referentes aos mesmos rendimentos.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, sendo calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; e deduzidas as seguintes despesas:

a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. Nessa hipótese, o imposto será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. A opção referida será exercida na DAA e não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que a modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA.

RRA Pago em Parcelas

Para efeito de apuração do imposto, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea “a” será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Regra de Arredondamento

O arredondamento do algarismo da casa decimal da quantidade de meses será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

Sucessão Causa Mortis

No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme o regime de tributação dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário

Serão tributados segundo o regime de tributação dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, utilizar-se-ão os mesmos critérios de cálculo estabelecidos para essas situações.

RRA a Título Complementar

Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma acima, não poderá ser compensada ou restituída.

Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e os rendimentos do trabalho, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 ou, para os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, a partir de 11 de março de 2015, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

Essa regra será aplicada ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas. Opcionalmente e de forma irretratável os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, sendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Composição da Tabela Acumulada do Ano-Calendário de 2017

(Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º, inciso IX, com a redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015, art. 1º; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 37 e anexo IV, item VI)

Ano-calendário de 2017

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM

Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,12600 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

A tabela progressiva acumulada deve ser construída de acordo com as instruções, a seguir:

Cálculo da Tabela Acumulada

Legenda:

PD = Parcela a deduzir;

LF = Limite da faixa de rendimentos;

AL = Alíquota;

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado;

MP = Mês de pagamento (mm/aaaa);

m = Mensal;

a = Acumulada.

Composição da Tabela Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até LFm1	-	-
Acima de LFm1 até LFm2	AL2	PDm2
Acima de LFm2 até LFm3	AL3	PDm3
Acima de LFm3 até LFm4	AL4	PDm4
Acima de LFm4	AL5	PDm5

Composição da Tabela Acumulada

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até LFa1	-	-
Acima de LFa1 até LFa2	AL2	PDa2
Acima de LFa2 até LFa3	AL3	PDa3
Acima de LFa3 até LFa4	AL4	PDa4
Acima de LFa4	AL5	PDa5

1. Cálculo dos Limites das Faixas para Pagamentos Acumulados:

Faixa 1 => LFa1 = LFm1 X NM;

Faixa 2 => LFa2 = LFm2 X NM;

Faixa 3 => LFa3 = LFm3 X NM;

Faixa 4 => LFa4 = LFm4 X NM;

2. Cálculo das Parcelas a Deduzir:

Faixa 2 => PDa2 = LFa1 x AL2;

Faixa 3 => PDa3 = (LFa1 x AL3) + [(LFa2 - LFa1) x (AL3 - AL2)];

Faixa 4 => $PDa4 = (LFa1 \times AL4) + [(LFa2 - LFa1) \times (AL4 - AL2)] + [(LFa3 - LFa2) \times (ALa4 - AL3)]$;

Faixa 5 => $PDa5 = (LFa1 \times AL5) + [(LFa2 - LFa1) \times (AL5 - AL2)] + [(LFa3 - LFa2) \times (ALa5 - AL3)] + [(LFa4 - LFa3) \times (AL5 - AL4)]$.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONDENACÕES JUDICIAIS

Os valores pagos em cumprimento de decisões judiciais deverão ser recolhidos observados os códigos de receita conforme a natureza dos rendimentos, exceto quando se referir a Juros e Indenizações por Lucros Cessantes (código 5204), Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (código 5936), Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (código 5928), Rendimentos Acumulados – art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (código 1889), Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, (código 1895) que serão recolhidos em código próprio.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA

Está dispensada a retenção de imposto sobre a renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, bem como o imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 1997 (RIR/1999, art. 724).

As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se for o caso.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Para fatos geradores a partir de 14 de maio de 2014, ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos na forma da legislação aplicável, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário e por condomínio, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para

cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

- de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
- de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
- de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

(Lei nº 12.973, de 2014, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 11, inciso XIV)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relativamente aos rendimentos de capital, não estão sujeitas à retenção de imposto sobre a renda as instituições de educação e assistência social tendo em vista o deferimento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, que suspendeu a vigência do § 1º e alínea 'f' do § 2º do art. 12, o **caput** do art. 13 e o **caput** do art. 14, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

NÚMERO DE REFERÊNCIA – Casos em que deve ser

usado número de referência, códigos de receita 5192 e

9427, conforme ADE Codac nº 20, de 2009

- O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) destinado ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, referentes aos rendimentos, decorrentes da exploração no Brasil, de qualquer forma de direito sobre obras audiovisuais estrangeiras, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, cuja arrecadação é feita sob o código de receita 5192, deverá conter, no campo 05, Número de Referência conforme indicado no Quadro de Situações a seguir.
- O Darf destinado ao recolhimento do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior, pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, relativo à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação

brasileira, cuja arrecadação é feita sob o código de receita 9427, deverá conter, no campo 05, Número de Referência conforme indicado no Quadro de Situações a seguir.

- Também deve conter, no campo 05, o Número de Referência de acordo com as situações previstas abaixo, o Darf destinado ao recolhimento nos demais casos em que são utilizados o código de receita 9427 e não haja previsão de concessão do incentivo fiscal e conforme indicado no Quadro de Situações a seguir.

Quadro de Situações (Anexo Único ao ADE Codac nº 20, de 2009)

Código de Receita	Número de Referência	Situação
5192		Casos de aquisição ou remuneração de direitos relativos a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, exceto os direitos relativos a radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura. (art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 1970 e art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993)
	250000016	IRRF calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, inclusive nos casos de Paraísos Fiscais a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009.
	250000024	IRRF calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, inclusive nos casos de Paraísos Fiscais a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009.
	990000010	IRRF calculado a outras alíquotas, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993. (tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
	990000028	IRRF calculado a outras alíquotas, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993. (tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
9427		Casos de aquisição ou remuneração de direitos relativos à transmissão de quaisquer obras audiovisuais ou eventos por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura. (art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993)
	150000030	IRRF calculado à alíquota de 15%, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
	150000049	IRRF calculado à alíquota de 15%, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
	250000032	IRRF calculado à alíquota de 25%, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993. (casos de Paraísos Fiscais a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009)
	250000040	IRRF calculado à alíquota de 25%, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993. (casos de Paraísos Fiscais a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009)
	990000036	IRRF calculado a outras alíquotas, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993. (tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
	990000044	IRRF calculado a outras alíquotas, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993. (tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
9427		Demais casos
	990000052	IRRF nos demais casos de importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, em que não há possibilidade de concessão do incentivo previsto nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

OBSERVAÇÃO:

As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores, ou intermediários no exterior referentes à aquisição ou remuneração, decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeita-se à incidência do IRRF à alíquota de vinte e cinco por cento.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO

FAVORECIDA

Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda, Aruba, Bahrein, Barbados, Belize, Brunei, Campione D'Itália, Chipre, Cingapura, Comunidade das Bahamas, Curaçao, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Federação de São Cristóvão e Nevis, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Ilha da Madeira, Ilha de Man, Ilha de São Pedro e Miguelão, Ilha Niue, Ilha Norfolk, Ilha Pitcairn, Ilha Queshm, Ilhas Ascensão, Ilhas Bermudas, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilhas de Santa Helena, Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Montserrat, Ilhas Solomon, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Kiribati, Lebuán, Líbano, Libéria, Liechtenstein, Macau, Maldivas, Mônaco, Nauru, Panamá, Polinésia Francesa, República da Costa Rica, Samoa Americana, Samoa Ocidental, San Marino, Santa Lúcia, São Martinho, São Vicente e Granadinas, Seicheles, Suazilândia, Sultanato de Omã, Tonga, Tristão da Cunha e Vanuatu, (Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010).

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR previstas no art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 20 da Lei nº 9.532/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.774/2008	Alíquotas vigentes					
	de 01/01/1997 a 31/12/1998		de 01/01/1999 a 31/12/1999		a partir de 01/01/2000	
	Port. MF 70/97 (*)	% Geral	% Geral	% Tributação Favorecida	% Geral	% Tributação Favorecida
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.	N	0	0	25	0	25
II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior	S	0	0	25	0	25
III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos. (**) (***) (****)	S	0	0	25	15 (***)	15 (***)

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (<i>hedge</i>).	S	0	0	25	0	25
V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior. (**)	N	0	0	0	15	15
VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. (**)	N	0	0	25	15	25
VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior. (**)	N	0	0	25	15	25
VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários. (**)(****)	S	0	0	0	15	15
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses. (**)(****)	N	0	0	0	15	15
X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais.	S	0	0	0	0	0
XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.	S	0	0	0	0	0

(*) Nos itens assinalados com “S”, para gozo do benefício de alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997.

(**) Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos as operações mencionadas nos itens III e V a IX, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

(***) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral: 0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento) (art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001).

(****) Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros (Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 12).

(*****) A partir de 1º de abril de 2004, aplica-se o disposto na observação (***) às remessas para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição (Lei nº 10.865 de 2004, art. 25, Decreto nº 5.533, de 2005 e Decreto nº 6.761, de 2009)

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR <i>previstas no art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 20 da Lei nº 9.532/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.774/2008, Lei nº 13.043, de 2014, arts. 89, 90, 106 e 113)</i>		Alíquotas vigente 1º/1/2000 a 31/12/2000			Alíquotas vigente 1º/1/2001 a 17/09/2008		Alíquotas vigente a partir de 18/09/2008		
		Port. MF 70/97 (1)	% Geral	% Tributação Favorecida	% Geral	% Tributação Favorecida	Decreto 6761/09 (9)	% Geral	% Tributação Favorecida
I	receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; (11)	N	0	25	0	25	N	0	25
II	comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior (6)	S	0	25	0	25	S	0	25
III-1	de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem assim aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, e de despesas com	N	15	15	0 (3)	25 (3)	-	-	-

	propaganda realizadas no âmbito desses eventos. (2) (5) (10)								
III-2	despesas de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos; (2) (10)	N	15	15	15	15	-	-	-
III-3	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (2) (5) (6) (10) b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior; (7)(10)	--	-	-	-	-	S	0	25
IV	valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge); (6)	S	0	25	0	25	S	0	25
V	valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, tipo financeiro ou operacional, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, incluindo o arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas; (2) (8) (12)	N	15	15	15	15	N	15	15
VI	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários; (2)	N	15	25	15	25	N	15	25
VII	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela	N	15	25	15	25	N	15	25

	Comissão de Valores Mobiliários (2)								
VIII	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (2) (4) (6)	S	15	15	15	15	N	15	15
IX	juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (2) (4)	N	15	15	15	15	N	15	15
X	juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais; (6)	S	0	0	0	0	S	0	0
XI	juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. (6)	S	0	0	0	0	S	0	0
XII	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (6) (7)	-	-	-	-	-	S	0	25

1) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício da alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997, e Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, bem como o Decreto nº 6.761, de 2009. Conforme redação da Medida Provisória nº 428, de 2008, art. 9º, até 17 de setembro de 2008 as condições eram estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

2) Aos contratos em vigor em 31/12/1999, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data, relativos às operações mencionadas nos itens III e V a IX.

3) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral: 0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento), (Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 9º).

4) Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros (Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 12).

5) A partir de 01/04/2004 fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda sobre as remessas para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais de exposição (Lei nº 10.865 de 2004, art. 25, Decreto nº 5.533, de 2005, e Decreto nº 6.761, de 2009).

6) Nos casos dos itens II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º, e Decreto nº 6761, de 2009).

7) Fatos geradores a partir de 18/09/2008 (Lei nº 11.774, de 2008), observar nota nº (10).

8) Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o caput, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil, operacional ou financeiro, de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei nº 11.371, de 2006.

9) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício da alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as disposições contidas no Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.

10) No período de 12 de maio de 2008 a 17 de setembro de 2008, foi reduzida a zero a alíquota sobre: valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos (Redação dada ao art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.481, de 1997, pelo art. 9º da Medida Provisória nº 428, de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º).

11) A partir de janeiro de 2015, no caso do item I, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de

serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (**Floating Production Systems - FPS**);
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e
- c) 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

Para cálculo dos percentuais previstos nos itens “a”, “b” e “c”, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Real à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos nos itens “a”, “b” e “c” acima.

Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos nos itens “a”, “b” e “c”, deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.

A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos nos itens “a”, “b” e “c” sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado (consulte Esclarecimento Adicionais - Regimes Fiscais Privilegiados, na página [158](#)), nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para efeitos do disposto nos itens “a”, “b” e “c”, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até 10 (dez) pontos percentuais os limites de que trata os itens “a”, “b” e “c”.

12) A partir de 14 de novembro de 2014 fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019 (Redação dada ao art. 16 da Lei nº 11.371, de 2006, pelo art. 89 da Lei nº 13.043, de 2014).

REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS

São regimes fiscais privilegiados com referência à legislação:

- do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de " Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)" até 31 de dezembro de 2010;
- da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **holding company** que não exerçam atividade econômica substantiva;
Para os fins de identificação do regime fiscal privilegiado na Dinamarca ver Atenção a seguir.
- do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **holding company** que não exerçam atividade econômica substantiva;
Para os fins de identificação do regime fiscal privilegiado no Reino dos Países Baixos ver Atenção a seguir.
- da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **International Trading Company (ITC)**;
- dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **Limited Liability Company (LLC)** estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou
- da Espanha, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.)**;
- com referência à legislação de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **International Trading Company (ITC)** e de **International Holding Company (IHC)**.
- com referência à Suíça, os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal.
- Com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **holding company** que não exerçam atividade econômica substantiva.

Atenção

Para fins de identificação de regimes fiscais privilegiados, entende-se que a pessoa jurídica que exerce a atividade de holding desempenha atividade econômica substantiva

quando possui, no seu país de domicílio, capacidade operacional apropriada para os seus fins, evidenciada, entre outros fatores, pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas:

I - ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe; ou

II - à administração de participações societárias com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

(Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

Quadro Resumo da Tributação dos Planos de Benefícios

de Caráter Previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2005

Modalidade de planos	Não Optante		Optante Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º	
	Resgate	Benefício	Resgate	Benefício
Benefício Definido	Tabela progressiva; base de cálculo: o valor resgatado.	Tabela progressiva; base de cálculo: o valor do benefício.	Não pode optar	Não pode optar
	Código 3556	Código 3540	////////////////////	////////////////////
Contribuição definida ou contribuição Variável	IRRF à alíquota de 15%; base de cálculo: a) PGBL - o valor resgatado; b) VGBL - o valor do rendimento.	Tabela progressiva; base de cálculo: a) PGBL - o valor do benefício; b) VGBL - o valor do rendimento.	Tabela regressiva; base de cálculo: a) PGBL - o valor resgatado; b) VGBL - o valor do rendimento.	Tabela regressiva; base de cálculo: a) PGBL - o valor do benefício; b) VGBL - o valor do rendimento.
	Códigos: PGBL: 3223 VGBL: 6891	Códigos: PGBL: 3540 VGBL: 6891	Código 3579	Código 5565
Tratamento do IR	Antecipação do devido na DAA	Antecipação do devido na DAA	Tributação exclusiva de fonte	Tributação exclusiva de fonte

DAA = Declaração de Ajuste Anual

PGBL = Plano Gerador de Benefício Livre

VGBL = Vida Gerador Benefício Livre

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

Redução de Alíquota aplicável a Remessas para Cobertura de Despesas com Viagens Internacionais

No período de 2 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

A redução de alíquota somente se aplica às despesas com viagens internacionais de pessoas físicas residentes no Brasil.

São gastos pessoais no exterior, para efeito dessa redução de alíquota, as despesas para manutenção do viajante, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes.

A pessoa física, residente no País, poderá utilizar-se dessa redução de alíquota até o limite global de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, para as despesas relacionadas anteriormente, para si e seus dependentes.

A redução de alíquota aplica-se também às remessas efetuadas por pessoa jurídica, domiciliada no País, que arque com despesas pessoais de seus empregados e dirigentes residentes no País, registrados em carteira de trabalho.

A redução de alíquota do IRRF, não se aplica a remessas no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, salvo se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias pagas, creditadas, entregues ou remetidas destinadas a cobertura dos gastos pessoais de que trata esta isenção;
- a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
- a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

Em relação às operadoras e agências de viagem e turismo não se aplica o limite global. Contudo, quando atendidas as condições acima, aplica-se a redução de alíquota às remessas de operadores e agências de viagens até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por viajante.

A redução de alíquota aplica-se somente as despesas relacionadas com a viagem do residente, pessoa física, as despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajante.

Para essa redução de alíquota, não serão admitidas quaisquer outras despesas, além das mencionadas no item anterior, remetidas por operadoras e agências de viagem para

peças físicas ou jurídicas residentes no exterior, tais como o pagamento de corretagens ou comissões.

A responsabilidade sobre o imposto que deixar de ser retido é da pessoa jurídica remetente, inclusive quando se trata de operadora de viagem e turismo consolidadora de remessas.

Para fins de cumprimento das condições de redução de alíquota, as operadoras e agências de viagem e turismo deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência.

As remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes também não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda.

(Instrução Normativa RFB nº. 1.645, de 30 de maio de 2016; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DE RESIDENTE NO EXTERIOR PARA FINS TRIBUTÁRIOS E OS ACORDOS INTERNACIONAIS OU RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO

Quando o beneficiário do rendimento for residente no exterior, para fins tributários, devem ser observados os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário ou reciprocidade de tratamento.

O tratamento fiscal é aquele pactuado entre o Brasil e o país contratante, com o fim de evitar a dupla tributação internacional da renda, ou o definido na legislação que permita a reciprocidade de tratamento fiscal sobre os ganhos e os impostos em ambos os países.

A invocação de lei estrangeira concessiva de reciprocidade deve ser comprovada pelo sujeito passivo.

A reciprocidade de tratamento permite a compensação no Brasil do imposto pago, nesses países, observado o limite de compensação. Ressalte-se que o valor pago nos Estados Unidos da América é compensável apenas quando se tratar de imposto federal.

A prova de reciprocidade de tratamento é feita com cópia da lei publicada em órgão da imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e

autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos da América, pois atos do Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinam a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e aqueles países.

Os países com os quais o Brasil mantém acordo são os seguintes: África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Peru, Portugal, República Eslovaca, República Tcheca, Suécia, Trinidad e Tobago, Turquia, Ucrânia e Venezuela.

O acordo entre o Brasil e a Alemanha tornou-se sem efeito desde de 1º de janeiro de 2006.

Os acordos internacionais para evitar a dupla tributação prevalecem sobre a legislação interna.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

FATO GERADOR

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais (consulte Esclarecimento Adicionais Retenção das Contribuições).

(Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições acima, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

- a) 5987, no caso de CSLL;
- b) 5960, no caso de Cofins;
- c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

**RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS
JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS -
SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS**

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

- a) 5987, no caso de CSLL;
- b) 5960, no caso de Cofins;
- c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

OBSERVAÇÕES:

Para fatos geradores a partir de 22 de junho de 2015, fica dispensada a retenção do tributo de valor até R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

**RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS
JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS -
SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS**

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

A acumulação de que trata o art. 68, refere-se a limite de valor para utilizar o Darf, tratando de valor arrecadado, ou seja, aquele que tiver sido retido. A dispensa de retenção não se confunde com limite de valor para uso do Darf; quando nos referimos ao uso desse documento, há acumulação no curso do período de apuração ou períodos de apuração subsequentes, para um mesmo código de receita, até alcançar valor igual ou maior que aquele limite.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 24, § 3º, e 35, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016.

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

DISPENSA DE RETENÇÃO

Não será exigida retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep na hipótese de pagamentos efetuados a:

- empresas estrangeiras de transporte de valores;
- pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em relação às suas receitas próprias;
- título de transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais;
- estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- às cooperativas, em relação aos atos cooperados, exceto cooperativa de consumo.
- às entidades da administração pública federal, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- pelos fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

OBSERVAÇÃO:

Os pagamentos efetuados pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários pela prestação dos serviços listados no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, não estão sujeitas a retenção do IRRF.

(Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, §§ 6º e 8º, 3º a 5º)

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

DISPENSA DE EFETUAR A RETENÇÃO

Não estão obrigadas a efetuar esta retenção, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

(Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 6º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 7º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 35; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 6º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Para fatos geradores a partir de 22 de junho de 2015, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 35 e Lei nº 13.137, de 2015, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 6º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

**RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS
JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS -
SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS**

3746 Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins

FATO GERADOR

Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

II - de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica fornecedora das autopeças.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor a ser retido será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; ADE Corat nº 72, de 24 de novembro de 2005)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os valores retidos serão considerados como antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º)

**RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS
JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS -
SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS**

**3746 Retenção na Fonte sobre Pagamentos
Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa
Jurídica Contribuinte da Cofins**

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete a pessoa jurídica fabricante.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 5º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

**RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS
JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS -
SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS**

**3770 Retenção na Fonte sobre Pagamentos
Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa
Jurídica Contribuinte do PIS/Pasep**

FATO GERADOR

Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

II - de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica fornecedora das autopeças.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor a ser retido será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para o PIS/Pasep.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; ADE Corat nº 72, de 2005)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os valores retidos serão considerados como antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º)

**RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS
JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS -
SUJEITOS À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS**

**3770 Retenção na Fonte sobre Pagamentos
Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa
Jurídica Contribuinte do PIS/Pasep**

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete a pessoa jurídica fabricante.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 5º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

Regras de Tributação e Tabela de Códigos e Percentuais de Recolhimento

CÓDIGOS DE RETENÇÃO

Os códigos de retenção do IRPJ e das contribuições a serem recolhidos são os constantes da [Tabela](#) (consulte as páginas 175 a 178) observando-se a natureza do bem ou serviço prestado.

FATO GERADOR

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

(Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º)

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas fornecedoras de bens e serviços, inclusive obras.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção constante do Anexo abaixo, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto sobre a renda, determinada

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §§ 5º a 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

(Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

(Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34)

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

PRAZO DE RECOLHIMENTO

I - pelos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais que efetuem a retenção, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver havido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço;

II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 35, com as alterações da Lei nº 13.137, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 7º)

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PAS EP (05)		
- Alimentação; - Energia elétrica; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; - Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; - Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; - Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060

- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; - Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; - Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; - Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997; - Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; - Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; - Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,20	8767
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175

• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro Saúde.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • <i>Factoring</i>; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES

Retenções das Contribuições

1 – Retenções sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, código de receita 5952, e nas hipóteses aplicáveis 5987, 5960 e 5979.

a) Conceito de Serviço: para fins desta retenção entende-se como serviços de:

- ♦ limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;
- ♦ manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;
- ♦ segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

Os serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 647 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do imposto sobre a renda.

b) Apuração do Limite Dispensa de Retenção

Fica dispensada a retenção de tributo de valor até R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

A dispensa de retenção de imposto sobre a renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

A acumulação de que trata o art. 68, refere-se a limite de valor para utilizar o Darf, tratando de valor arrecadado, ou seja, aquele que tiver sido retido. A dispensa de retenção não se confunde com limite de valor para uso do Darf; quando nos referimos ao uso desse documento, há acumulação no curso do período de apuração ou períodos de apuração subsequentes, para um mesmo código de receita, até alcançar valor igual ou maior que aquele limite. (Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016).

O recolhimento das retenções deverá obrigatoriamente ser centralizado na matriz, como também a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

c) Momento e Efeito das Retenções das Contribuições

As retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas de direito privado de CSLL, PIS/Pasep e Cofins nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado serão feitas:

- ◆ sem prejuízo da retenção do imposto sobre a renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;
- ◆ sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

d) Não Aplicação

Esta retenção não se aplica aos órgãos públicos federais, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

e) Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Nos pagamentos pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

f) Documentos de Cobrança que Contenham Código de Barras

Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança desses serviços, que contenham código de barras deverão ser informados o valor bruto do preço dos serviços e os valores de cada contribuição incidente sobre a operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Esse procedimento não se aplica às faturas de cartão de crédito.

g) Empresa Optante pelo Simples Nacional

A empresa optante pelo Simples Nacional quando prestar serviço deverá declarar a tomadora do serviço para fins de dispensa de retenção sua condição de optante por aquele regime.

h) Comprovante de Rendimentos e Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf)

As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo aprovado pela RFB.

O comprovante anual referente a essas retenções poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico

Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem essas retenções deverão apresentar Declaração do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

2 – Retenções de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre pagamentos que efetuem os órgãos da Administração Federal Direta e Indireta pelo fornecimento de bens e serviços inclusive obras. De 10 de julho de 2014 até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, com a redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, art. 44, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 59)

a) Efeito e Momento da Retenção

Efetuada essa retenção, fica dispensada, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

b) Tratamento Diferenciado

No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, do imposto de renda ou de uma ou mais contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas, correspondente ao imposto de renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero. Hipótese em que o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos próprios, quais sejam:

- 6256 - no caso de IRPJ;
- 6228 - no caso de CSLL;
- 6243 - no caso de Cofins;
- 6230 - no caso de PIS/Pasep.

As pessoas jurídicas amparadas por de isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

c) Conceito de Serviço de Empreitada e de Construção para os fins desta retenção entende-se como:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Excetua-se do conceito do item “I” os serviços hospitalares de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31 e no seu parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Na especificação do item “II” não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

d) Alterações a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012:

O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015, alterou os seguintes artigos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; 4º, 6º, 9º, 12, 18, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

SUMÁRIO POR CÓDIGOS

Código	Especificação da Receita	Página
0422	<i>Royalties</i> e Pagamentos de Assistência Técnica	107
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza	124
0481	Juros e Comissões em Geral	112
0490	Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos	110
0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	9
0561	Rendimento do Trabalho de Ausente no Exterior a Serviço do País	12
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	14
0610	Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País	130
0916	Prêmios em Bens e Serviços	80
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	81
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	83
0916	Títulos de Capitalização	84
0924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital	58
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	93
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica	95
1889	Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	19
1895	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	105
2063	Remuneração Indireta	22
3208	Aluguéis, <i>Royalties</i> e Juros Pagos a Pessoa Física	60
3223	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva	29
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	66
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	91
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	41
3533	Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública	24
3540	Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva	31

Código	Especificação da Receita	Página
3556	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva	33
3562	Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)	27
3579	Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva	37
3746	Retenção na Fonte sobre Pagamentos referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins	166
3770	Retenção na Fonte sobre Pagamentos referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep	168
5029	Ganho de Capital - Integralização de Cotas em Ativos	62
5035	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento	64
5192	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas	135
5200	Honorários Advocatícios de Sucumbência – Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016	16
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	99
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	79
5232	Fundos de Investimento Imobiliário	55
5273	Operações de Swap	68
5286	Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo/Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários/Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável	119
5557	Mercado de Renda Variável	72
5565	Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva	35
5706	Juros sobre o Capital Próprio	39
5928	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	103
5936	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	16
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber	97
5952	Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep	161
6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	49
6813	Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações	52
6891	Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva	101

Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	74
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	77
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física	45
8468	Operações Day trade	70
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	86
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	88
9385	Multas e Vantagens	89
9412	Fretes Internacionais	128
9427	Remuneração de Direitos	133
9453	Juros sobre o Capital Próprio	115
9466	Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi	132
9478	Aluguel e Arrendamento	117

www.rfb.gov.br